

ILUSTRÍSSIMO SENHOR KLEISON WILTON RODRIGUES PEREIRA – PREGOEIRO
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº. PE-009/2021 - SESA

SANTA CLARA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.042.019/0001-85, estabelecida na Rua Paulo Gomes Tavares nº. 120, bairro Parque Luzardo Viana, na cidade de Maracanaú, estado do Ceará, CEP 61.910-080, vem, com o devido respeito e sempre merecido acatamento, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu Sócio Administrador in fine firmado, Sr. ALEXANDRE JOSÉ DIÓGENES ANDRADE, pessoa natural, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº. 890601001680 – SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº. 457.734.323-15, residente e domiciliado na Rua Teatrólogo Silvano Serra nº. 350, Casa 800, bairro de Lourdes, na cidade e Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.177-050, apresentar, **tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima destacado, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

I. DA TEMPETIVIDADE

O item “**9. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO**” (sic) (grifos no original), do edital que ora se pretende impugnar, estabelece em seus subitens o que abaixo transcrevemos. Veja-se:

“9. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO

9.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacao@altosanto.ce.gov.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos.

9.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido desta.

9.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

9.1.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

9.2. Não serão conhecidas as impugnações fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

9.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema e vincularão os participantes e a administração.

9.4. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas de preços.

9.4.1. Qualquer modificação neste edital será divulgada pela mesma forma que se deu ao texto original, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas de preços.” (sic) (grifos no original)

O recebimento das propostas está previsto para ser realizado às 08h00m do dia 24.06.2021, conforme consta do Preâmbulo do Edital que ora se impugna e que abaixo transcrevemos. Veja-se:

“A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO, [...], em sessão pública por meio de comunicação via internet, iniciará os procedimentos de recebimento das propostas de preços e que no dia 24 de Junho de 2021 as 08:00min (horário de Brasília) encerra o procedimento de recebimento de propostas preços; e que a partir das 08h01min dará início à classificação das mesmas e o mesmo dia a partir das 09:00 min (horário de Brasília) iniciará a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-009 / 2021-SESA, [...]” (sic) (grifos no original)

Assim, ao realizar a presente impugnação nesta data a **IMPUGNANTE** atende ao prazo legal estabelecido.

Tempestiva pois a presente impugnação.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE – FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente, insta aclarar que a **IMPUGNANTE** maneja a presente impugnação com o único objetivo, qual seja, o cumprimento da legislação de regência e o privilégio aos princípios da isonomia e da competitividade, trazendo ao erário público municipal o máximo de economia possível, não sendo seu objetivo, portanto, de nenhuma forma, protelar ou criar qualquer obstáculo ou embaraço ao sucesso do certame.

Transcrevemos a seguir a definição de licitação retiradas das lições de Marcos Juruena Villela Souto, que nos ensina que “*Licitação é o processo administrativo pelo qual a Administração seleciona, por meio de habilitação de proponentes e julgamento objetivo de propostas, candidatos que com ela estão aptos a celebrar contratos ou tornarem-se permissionários de serviços públicos ou do uso de bens públicos. A determinação para a realização desse processo tem hoje sede constitucional no artigo 37, XXI, do Texto Federal, onde se exige prévia licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo ser assegurada igualdade de condições entre os participantes. Igualmente, a qualificação técnica e a capacidade econômica para o cumprimento das obrigações previstas no contrato são condições exigidas pela própria Lei Maior para a participação no certame*” (sic) (SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito Administrativo Contratual*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 01).

O edital que ora se busca impugnar, tem por objeto a “[...] **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS**

HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E OUTROS MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA” (sic) (grifos no original).

Consta do preâmbulo do edital que ora se pretende impugnar, que o tipo de licitação será o de menor preço por lote. Veja-se:

“Nesta licitação serão encontradas palavras, siglas e abreviaturas com os mesmos significados, conforme abaixo:

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço por lote;
[...]” (sic) (grifos no original)

Consta do “**ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA UNIFICADO**” (sic) (grifos no original), que o tipo de licitação será o de menor preço por lote. Veja-se:

“
ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA UNIFICADO
[...]
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço por lote;
[...]” (sic) (grifos no original)

II. a) DA HABILITAÇÃO

Da leitura minuciosa do presente edital, observa-se que o mesmo se presta a seleção da melhor proposta para futura aquisição de equipamentos hospitalares, equipamentos para fisioterapia e outros materiais permanentes diversos, destinados ao atendimento do sistema de saúde no município de Alto Santo/CE.

Dentre os materiais licitados existem uma série deles considerados materiais sujeitos ao registro da Anvisa.

A Lei nº. 9.782, de 26 de Janeiro de 1999, definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de vigilância Sanitária e deu outras providências.

A mencionada lei, em seu artigo 8º., trouxe as incumbências da ANVISA. Veja-se:

Art. 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º. Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

[...]

VI – equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

[...]

§ 3º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º. e 2º. deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

Nos requisitos habilitatórios do presente edital, não se constata nenhuma exigência nesse sentido, ou seja, não é requisitado o prévio registro na ANVISA dos materiais cujo registro é compulsório, tal como, cama hospitalar, por exemplo.

Os itens considerados produtos para a saúde deverão, obrigatoriamente, ter registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e não se verifica no edital ora impugnado nenhuma exigência neste sentido, numa flagrante desobediência à legislação que rege a matéria.

No sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – encontramos a seguinte definição do que venha a ser a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, que por ela é expedida. Veja-se:

“Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos de que trata o Decreto nº 79.094/77, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 6.360/76.” (sic)

Ainda sob o aspecto de registro, constata-se que não consta do Edital nenhuma exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela ANVISA, referente a empresa candidata ao fornecimento dos materiais constantes deste edital.

A Autorização de Funcionamento – AFE – é o ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos para trabalharem com medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos ou saneantes, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da Resolução RDC nº. 16/2014.

A Diretoria Colegiada da ANVISA adotou a Resolução RDC nº. 16, de 01.04.2014, que “Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas” (sic), cujos principais artigos abaixo transcrevemos. Veja-se:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Seção I

Objetivo

Art. 1º. Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

[...]

Seção III

Abrangência

Art. 3º. A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

[...]

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 33. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Assim, verifica-se ser imprescindível que no edital ora impugnado seja exigido que a empresa licitante possua a Autorização de Funcionamento – AFE – emitida pela ANVISA.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE **requer que seja acolhida a presente impugnação para a inserção no edital da exigência de registro dos produtos sujeitos ao registro compulsório na ANVISA, bem como que a empresa licitante possua a Autorização de Funcionamento – AFE – expedida pela ANVISA e, caso seja do interesse da Administração Municipal, lançado novo edital com estas correções.**

II. b) DA INCLUSÃO DE ITENS INCOMPATÍVEIS ENTRE SÍ EM UM MESMO LOTE

Observa-se a existência de itens incompatíveis entre si em diversos lotes, trazendo dificuldade intransponível para que empresas licitantes possam ofertar todos os itens de um mesmo lote, comprometendo, assim, o princípio da livre concorrência, pilastra do processo licitatório.

Destacamos os itens “03”, “04” e “05”, do Lote III, que não guardam qualquer semelhança com os demais itens do mesmo lote, sendo certo que estes itens estariam melhor em completa sintonia se incluídos no Lote VI (Mobiliário Hospitalar).

Não parece razoável que uma empresa licitante possa ofertar “CADEIRA DE BANHO/HIGIÊNICA” (sic) (grifos no original) (item 03 do Lote III), “CADEIRA DE RODAS ADULTO” (sic) (grifos no original) (item 04 do Lote III), e, “ CADEIRA DE RODAS OBESO” (sic) (grifos no original) (item 05 do Lote III) e, ao mesmo tempo, ofertar “BENGALA DE ALUMÍNIO ORTOPÉDICA REGULÁVEL ADULTO IDOSO TIPO T” (sic) (grifos no original) (item 02 do Lote III).

Constata-se claramente que estes mencionados itens (03, 04 e 05 do Lote III), se enquadram perfeitamente no Lote VI por tratarem-se de mobiliário hospitalar.

Destacamos, ainda, os itens “01”, “02”, “12”, “13” e “14”, incluídos no Lote VI, que não guardam qualquer relação com os demais itens integrantes deste lote, devendo os mesmos serem retirados e agrupados em outro(s) lote(s) ou até criado um lote específico.

Não parece razoável que uma empresa licitante possa ofertar “APARADEIRA TIPO BICO PAPAGAIO” (sic) (grifos no original) (item 01 do Lote VI), “APARADEIRA TIPO COMADRE” (sic) (grifos no original) (item 02 do Lote VI), “COLCHÃO CAIXA DE OVO” (sic) (grifos no original) (item 12 do Lote VI), “COLCHÃO DE AR PNEUMÁTICO” (sic) (grifos no original) (item 13 do Lote VI), “COLCHÃO PARA MACA DE ALBULÂNCIA” (sic) (grifos no original) (item 14 do Lote VI), e, ao mesmo tempo, ofertar “ARMÁRIO VITRINE DE AÇO” (sic) (grifos no original) (item 03 do lote VI), “CAMA HOSPITALAR FAWLWER INFANTIL TIPO BERÇO MECÂNICA” (sic) (grifos no original) (item 06 do Lote VI), “MESA DE MAYO” (sic) (grifos no original) (item 19 do Lote VI), dentre outros.

Observa-se, portanto, a existência de materiais nos Lotes III e VI, incompatíveis entre si que, com toda certeza, trará restrições à livre participação e concorrência das empresas licitantes trazendo, por consequência, prejuízos ao erário municipal.

Os itens acima elencados servem de exemplo da restrição absurda que está sendo imposta ao livre ingresso das empresas interessadas em participar do certame vez que ao agrupar itens incompatíveis entre si em lotes, com produtos totalmente diversos, de origens diversas, de complexidades diversas, o Edital que ora se impugna traz restrição à livre participação, impossível de ser tolerada.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade técnica da opção feita.

Trazemos à baila julgado do TCU que veda a possibilidade de exigências que comprovadamente passam restringir a competitividade nos certames, como é o caso que ora se cuida. Veja-se:

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” (Acórdão 110/2017 – Plenário).

A própria Lei 8.666/1993 estabelece em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a vedação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo que deve permear as licitações, Veja-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º. ao 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]

O Edital que ora se impugna trouxe à licitação vários lotes, só que em alguns deles constam produtos misturados que não guardam sintonia entre si dentro do mesmo lote, conforme já aduzido.

Portanto, pelo que se constata há claramente possibilidade de prejuízo ao erário público municipal pois ao se seguir a licitação da forma que foi proposta no edital, é possível que uma determinada empresa ganhe pela somatória do lote mas o erário perca pois outras licitantes poderiam ter ofertado preço e condições melhores para itens integrantes do citado lote, trazendo, assim, prejuízo ao erário municipal.

Assim, por este aspecto também carece de impugnação o presente edital em razão da flagrante restrição à participação de empresas por agrupar em um mesmo lote produtos incompatíveis entre si.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE **requer que seja acolhida a presente impugnação para a correção das inconsistências apontadas com o agrupamento no lotes de produtos compatíveis entre si, possibilitando a participação de empresas licitantes e trazendo ao certame a saudável livre concorrência em benefício do erário público municipal.**

III. DO EFEITO SUSPENSIVO

O acolhimento das razões fático/jurídicas aduzidas na presente impugnação, proporcionarão modificações substanciais na forma de apresentação das propostas das empresas licitantes, vez que se deverá ocorrer a transferência de produtos entre os lotes.

O prosseguimento do certame da forma como resta no edital, com os defeitos apresentados na presente impugnação, propiciará futuras alegações de nulidade, acarretando, desta forma, prejuízo ao ente licitante pois terá que refazer todo o processo.

Assim, prudente será conceder efeito suspensivo à presente impugnação para que as correções sejam efetivadas.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE **requer que seja acolhida a presente impugnação para a conceder efeito suspensivo ao presente edital de forma que o mesmo só prossiga após ser lançado um novo edital, caso este seja o desejo da Administração Pública Municipal.**

IV. DA CONCLUSÃO

Por tudo que foi exaustivamente exposto, a **IMPUGNANTE** requer que Vossa Senhoria **RECEBA, PROCESSE e DÊ PROVIMENTO** à presente **IMPUGNAÇÃO**, **CONCEDENDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO**, para, se assim for o desejo da Administração Pública Municipal, divulgar novo edital com as correções das impugnações apresentadas, adotando, em seguida, as providências necessárias para reabertura dos prazos para habilitação, fornecimento de propostas e demais atos integrantes do processo licitatório, proporcionando ampla competitividade e acatamento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Fortaleza(CE) para Alto Santo(CE), 18 de Junho de 2021.

ALEXANDRE JOSE
DIOGENES
ANDRADE:45773432315

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE JOSE DIOGENES
ANDRADE:45773432315
Dados: 2021.06.18 08:32:10 -03'00'

SANTA CLARA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
Alexandre José Diógenes Andrade
Sócio Administrador